



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0178/2024

Declara de utilidade pública o Grupo Açor Sul Catarinense, de Sombrio – SC, e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

**Autor:** Deputado Tiago Zilli

**Relator:** Deputado Sérgio Guimarães

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Tiago Zilli, que Declara de utilidade pública o Grupo Açor Sul Catarinense, de Sombrio – SC, e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Na Justificação, acostada às p.4, dos autos eletrônicos, o Autor observa que "o Grupo Açor Sul Catarinense tem por finalidade precípua resgatar os valores da cultura açoriana, realizando estudos, eventos e apresentações culturais".

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 03-05-2024 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado(a) à sua relatoria/foi distribuída a minha relatoria.

Quanto aos documentos aconstados, estes foram entregues conforme previsão, estando presentes o CNPJ (p.5), Ata de fundação e posse (pp.6 a 13), Declaração da entidade que estidade não possui fins lucrativos (p.13), Declaração que não realizava distribuição de lucros (p.14), Declaração que não remunera sua diretoria (pp.15 e 16), o Relatório das atividades (pp.23 a 33), o Estatuto Social (pp.34 a 50).

É o relatório.

### II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo

compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0178/2024, tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado Sérgio Guimarães  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio da Rosa Guimarães**, em 18/06/2024, às 09:06.

---